

Comarca de Pacoti Vara Única da Comarca de Pacoti

**PROCESSO**: 0800012-44.2022.8.06.0138 **CLASSE**: ACÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE PACOTI e outros

## **SENTENÇA**

## 01 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em substituição processual a Elizabeth Carneiro Dutra, pleiteando fornecimento mensal do medicamento DULOXETINA 60 MG (60 comprimidos por mês), em face do Estado do Ceará e do Município de Pacoti.

Decisão Interlocutória de deferimento da liminar no ID 43550070.

O ESTADO DO CEARÁ propôs a emenda a inicial, pugnando fosse incluída a União no polo passivo da ação e os autos remetidos à Justiça Federal, sob o argumento de que o medicamento pleiteado não está incorporado ao SUS, (ID 43550060) tendo tal pleito indeferido (ID 43551430).

O Ministério Público manifestou-se no ID 63162536 aduzindo que entrou em contato com o companheiro da substituída, Sr. Francisco Zenaidio Dutra, através do mesmo número já



constante nos autos, qual seja nº 85 9 8919-5980, ocasião em que o mesmo informou que todos os meses está recebendo os medicamentos de sua mulher, Sra. Elizabeth Carneiro Dutra, os quais são fornecidos pelo Município, através da Farmácia Básica de Pacoti.

É o relatório. Decido.

## 02 - FUNDAMENTOS

Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou ser pessoa pobre e que necessita de fato do fornecimento do medicamento pleiteado na exordial.

Tendo a liminar deferida, consta nos autos que o requerido, Município de Pacoti, cumpriu com suas obrigações.

A inexistência do material e medicamento receitado na lista do SUS ou fora do rol dos existentes ao atendimento da Atenção Básica de Saúde não pode ser impedimento para disponibilização ao paciente que dele necessita.

Em relação a estabilização da tutela provisória, vejamos o que a Jurisprudência entende:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. - O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. - O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo. - Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§ 1º e 3º, novo CPC). - A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG). -Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10348160004894001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/11/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 08/11/2016).

Desse modo, revela-se de rigor confirmar e declarar a estabilização da tutela antecipada outrora concedida, e extinguir o processo na forma do que dispõe o artigo 304, § 1º do Código de Processo Civil.

## 03 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do código de processo civil, Julgo Procedente o pedido formulado na exordial, e, de consectário, com fulcro no artigo 304, *caput* e § 1º do código de processo civil, declaro extinto o processo e estabilizada a tutela antecipada em caráter antecedente concedida no ID 43550070.

Intime-se as partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pacoti, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL GONÇALVES GONDIM** 

Juiz - Respondendo